

Parecer PJ 093/2018.

Acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação entre a CEASA/Campinas e a ASSOCEASA, com observância das normas legais

Submetem os autos a este Departamento para análise acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação entre a CEASA/Campinas e a ASSOCEASA, com observância das normas legais.

Trata-se de parecer jurídico previsto no acordo de cooperação, mais especificamente, na Cláusula Quarta - Da implementação: Onde se lê:

Parecer Jurídico - 3ª Fase:

A cargo do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública, será emitido parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração, com observância das normas legais. Esta etapa de verificação de formalidades destina-se a levantar se todas as condições obrigatórias para a celebração da parceria foram atendidas, desde a legitimidade das partes; se todos os procedimentos descritos na legislação foram seguidos, incluindo as situações vedadas; e, se os princípios, diretrizes e normas gerais foram observados.

1. DO QUE ESTATUI A LEI 13.019/2014

Um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações por meio de novos instrumentos jurídicos: os termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias com recursos financeiros, e o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

"Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis no 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999." (Ementa da Lei 13.019/14)

Folha 1 de 9

"O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil tem abrangência nacional. Isso quer dizer que as mesmas regras serão validas para as parcerias celebradas entre as OSCs e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal. A partir de sua entrada em vigor, as parcerias passam a conferir mais segurança jurídica a todos os envolvidos. Isso não impede que sejam atendidas questões específicas de municípios e estados, que tem autonomia para estabelecer uma regulamentação própria e, assim, atender as necessidades locais de regulamentação, desde que observadas as normas gerais." (MROSC - Secretaria de Governo da Presidência da República)

2. DO VIGOR DA LEI

Considerando que a referida Lei entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 na União, Estados e Distrito Federal, e nos Municípios em 10 de janeiro de 2017, com isso passou a ser estabelecido um novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações. (Parágrafo 1º do Artigo 88 da Lei 13.010/14).

2.1 DO ESTATUTO DA CEASA - CAMPINAS

De acordo com AGE 65 ...

Artigo 3º letra "m) Firmar acordo de cooperação, com Entidade do Terceiro Setor, pessoa jurídica com fins não econômicos, para estimular esforços entre o Governo Municipal e sociedade civil, visando à implementação de políticas e planos de Limpeza e Higienização, e outras Atividades de interesse público compatíveis com o mercado em que atua, *sem repasse de recurso de órgãos públicos, e Assessoria Técnica sem ônus ao poder Público"*

De acordo com AGE 66 ...

3. DOS ENTES APTOS A ESTABELECEM ACORDO DE COOPERAÇÃO

"A administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal" (Inciso II do artigo 1º da Lei 13.019).

4. DA NATUREZA JURÍDICA DA CEASA CAMPINAS

Ela é uma Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público, portanto, abrangida pela Lei 13.019/2014.

5. DA ORGANIZAÇÃO CIVIL

A Lei define:

"Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (item a do inciso I do artigo 2º)

Além disso, a Lei estabelece no artigo 33º o que segue:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Ainda:

A legislação brasileira prevê apenas dois formatos institucionais para a constituição de uma organização sem fins lucrativos: toda organização sem fins lucrativos da sociedade civil é uma associação civil ou uma fundação privada. Além disso, importa ressaltar que não basta à entidade declarar, estatutariamente, sua finalidade não lucrativa, posto que a norma jurídica nacional considera sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais. (Cartilha TCE - Tribunal de Contas do Estado)

6. DA NATUREZA JURÍDICA DA ASSOCEASA

"Artigo 1º A ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DA CEASA CAMPINAS, com a Sigla ASSOCEASA, é uma associação com fins não econômicos que será regida este Estatuto, ressalvadas as disposições legais que lhe forem aplicadas."

"Parágrafo único: Entidade privada sem fins lucrativos e econômicos, que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, caracteriza-se como organização da sociedade civil, nos termos previstos na Lei nº 13.019/14" (Estatuto da ASSOCEASA)

Além disso, o Estatuto da ASSOCEASA prevê expressamente nos seus objetivos:

Artigo 6º A Associação tem por objetivo:

Atuar no interesse social promovendo a segurança alimentar:

1) contribuir na preservação para fito-sanidade dos hortifrútis; 2) combater o desperdício e 3) promover a arrecadação e doação substancial, entre os associados e outros, de hortifrútis;

Trabalhar no interesse social em parceria com o Instituto Solidariedade Alimentar para alcançar com maior eficiência e eficácia o bem estar social dos cidadãos que se valem dessa instituição;

Atuar no interesse público na defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e do tratamento de resíduos;

Atuar na promoção das condições de funcionamento do Mercado da Ceasa/Campinas, visando o interesse dos destinatários dos produtos, não só de Campinas, mas de toda região metropolitana, além de outras localidades e do interesse comum dos Permissionários, mediante a realização de ações tais como: tratamento de resíduos, varrição, higienização e caixaria, entre outros, podendo para a prestação de tais serviços utilizar o quadro próprio de colaboradores ou contratar terceiros;

[...]

Proporcionar, se possível, serviços próprios de assistência médica, dentária, recreativa, educacional, farmacêutica, jurídica e contábil ou celebrar convênios para estes fins com entidades públicas ou privadas, dentro de suas possibilidades;

Verifica-se que os objetivos estatutários da ASSOCEASA são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei 13.019 de 2014.

7. DO OBJETO DO ACORDO

O Acordo de Cooperação tem por objeto a pactuação de compromissos para a instalação de um posto de atendimento básico de saúde e prestação de socorro nas dependências da CEASA/Campinas visando o bem-estar preventivo da saúde do público circulante.

A Ceasa - Campinas poderá ceder o espaço diante do cunho social que visa o atendimento básico e primeiros socorros diante da grande circulação de pessoas diariamente.

Os Partícipes, no âmbito de suas INCUMBÊNCIAS, comprometem-se a mobilizar esforços, a fim de atender o objeto do presente acordo, sem prejuízo das seguintes obrigações:

I - Incumbe à CEASA/CAMPINAS:

Disponibilizar o espaço e ceder equipamentos para a instalação e manutenção de um posto de atendimento médico nas dependências da CEASA/Campinas visando o bem-estar do público circulante, tendo em vista ser uma atividade de interesse público e de cunho social.

Referente aos equipamentos de patrimônio da Ceasa - Campinas deverá ser devidamente inventariado e poderão ser cedidos mediante comodato, ficando a Assoceasa responsável pela manutenção e conservação dos mesmos.

Se houverem equipamentos pertencentes a Prefeitura Municipal de Campinas, a mesma deverá ser consultada quanto a possibilidade de cessão de uso dos mesmos.

II - Incumbe à ASSOCEASA:

Contratação de Recursos humanos: 01 médico, 01 enfermeira e 02 auxiliar de enfermagem;

Manutenção dos equipamentos e controle dos materiais necessários para o bom funcionamento do serviço;

É responsabilidade exclusiva da ASSOCEASA o pagamento dos encargos trabalhistas, que engloba adicionais de insalubridade se devido, encargos previdenciários, fiscais e comerciais, uniformes e EPI's, bem como, danos materiais e civis relacionados a execução de suas INCUMBÊNCIAS previstas no presente acordo de cooperação, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiaria da CEASA/Campinas a inadimplência da ASSOCEASA em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição a sua execução.

Emitir Relatórios circunstanciados e periódicos a cada 6 (seis) meses relativos aos atendimentos realizados no posto de atendimento, que deverão ser encaminhando cópia para Ceasa - Campinas.

III - Incumbências Comuns:

Os partícipes deverão publicar periodicamente nos sites institucionais e em meio oficial os resultados alcançados pela parceria.

8. DA DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O ARTIGO 6º, §§ 1º E 2º DO Decreto nº 8.726/16 aponta a desnecessidade de ser feito o Chamamento público ao examinar expressamente:

Artigo 6º § primeiro As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras forma de compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia

O presente acordo de cooperação apresenta ambos os pressupostos, isto é, a alta complexidade e o interesse público, afastando de qualquer sorte a necessidade de Chamamento Público.

9. DAS CLAUSULAS ESSENCIAIS PRESENTES NO ACORDO

Em acréscimo, as cláusulas essenciais aos instrumentos de parcerias devem ser observadas, conforme o caso, aos acordos de cooperação. Do extenso rol do art. 42, Lei 13.019, afigura-se pertinente a observância apenas dos incisos que seguem abaixo transcritos:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

Folha 6 de 9

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles fará parte integrante e indissociável.

O Acordo apresenta todas as cláusulas essenciais anteriormente supra referidas, principalmente aquela que protege a administração pública. Principalmente a presente na incumbência da ASSOCEASA abaixo transcrita:

"II - Incumbe à ASSOCEASA:

Contratar os recursos humanos, consistentes em: 01 médico, 01 enfermeira e 02 auxiliares de enfermagem; Manutenção dos equipamentos e materiais cedidos, necessário para o bom funcionamento do serviço.

Emitir Relatórios circunstanciados e periódicos a cada 6 (seis) meses relativos aos atendimentos realizados no posto de atendimento;

Administrar o horário de funcionamento e disciplinar outras questões operacionais.

É de responsabilidade exclusiva da ASSOCEASA o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução de suas INCUMBÊNCIAS previstas no presente Acordo de Cooperação, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da CEASA/Campinas quanto a eventual inadimplência da ASSOCEASA em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição a sua execução."

10. DA OBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

O extrato do presente acordo foi publicado no site da CEASA/Campinas no dia 06/12/2018. O acordo foi assinado no dia 11 de janeiro de 2018 e imediatamente também publicado no site da empresa. Em cumprimento do Art. 10. Da Lei 13.019

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso
- V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

11. DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de trabalho deverá ser devidamente analisado pela Comissão Técnica da CEASA/Campinas e seu parecer juntada ao processo e encaminhado ao Departamento Jurídico para vistas e ciência.

Também deverá ser publicado no site da Empresa como parte integrante e indissociável do Acordo de Cooperação,

12. DA CONCLUSÃO

Uma vez aplicada as medidas sugestivas e analisadas pelo Departamento Jurídico e devidamente apontadas neste parecer em tela não há óbice jurídica.

Ad Cautelam, sugere-se encaminhamento ao Conselho Fiscal.

É o parecer *sub censura*.¹

Campinas, 17 de dezembro de 2018.


Oscar Fonseca Neto
Gerente Departamento Jurídico

¹ Os Pareceres do Departamento Jurídico visam o atendimento pela CEASA quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.